



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/2019**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

O Art. 1º define que fica assegurada a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer. Ainda segundo o referido artigo, os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral; e não serão permitidas a cobrança do acompanhante do portador de necessidades especiais nem a sua cobrança diferenciada.

O Art. 2º estipula que os estabelecimentos atingidos pelo disposto na proposta ficam obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz com os seguintes dizeres:

"É permitido o acesso gratuito do acompanhante de pessoas com necessidades especiais."

Conforme o Art. 3º, para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento das disposições do projeto, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como para adotar o uso da expressão pessoa com deficiência, conforme nomenclatura determinada pela legislação vigente".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Cabe ressaltar que a propositura vai de encontro ao disposto no inciso II do artigo 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(...)

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

Portanto, apresenta-se parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em